



20
[Handwritten signature]

REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º164/2012

PROCESSO N.º232-B /2012

Em nome do Povo, acordam em Conferência no Plenário do Tribunal Constitucional:

I – RELATÓRIO

Os Partidos Políticos:

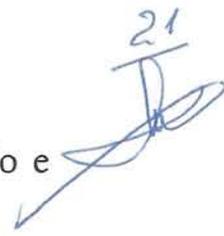
- 1- Partido União Democrática dos Povos de Angola, representado pelo seu Presidente Senhor Costa Gomes;
- 2- O Partido Angolano para os Interesses Democráticos representado pelo seu Presidente Senhor Samuel Rosa Zinga.

Vieram ao Tribunal Constitucional aos 1/6/2012 pedir a legalização e registo da Coligação sob a denominação de Coligação Eleitoral Angola Unida (CAU), que entre si constituíram para fins eleitorais nos termos do artigo 35º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro (Lei dos Partidos Políticos) e artigo 35º da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro (Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais-LOEG), apresentando para o efeito os seguintes documentos:

1. Actas dos órgãos colegiais (Comité Central) a aprovar a adesão à coligação do Partido Angolano para os Interesses Democráticos (PAID) e União Democrática dos Povos de

[Handwritten signatures and initials]
Américo Garcia
Samuel Rosa Zinga
1

Angola (UDPA), assinadas por quem secretariou a reunião e pelo Presidente dos respectivos Partidos;

21


2. Estatutos da Coligação;

3. A Bandeira da Coligação;

No requerimento de fls. 2 assinado pelos representantes dos Partidos U.D.P.A e P.A.I.D é solicitado ao Tribunal Constitucional que registe a Coligação Eleitoral Angola Unida- C.A.U. para os devidos e legais efeitos.

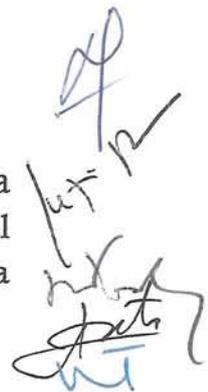
II – COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE

Ao abrigo do artigo 35.º, n.º 3 e 4, da LOEG conjugado com a alínea c) do artigo 63º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional, o Tribunal Constitucional é competente para verificar os requisitos legais das Coligações para fins eleitorais e decidir sobre a comunicação da renovação da Coligação para fins eleitorais.

Nos termos das disposições combinadas do artigo 35º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro, Lei dos Partidos Políticos (LPP) e do artigo 35º, da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro Lei Orgânica das Eleições (LOEG), os requerentes têm legitimidade para apresentar o requerimento por serem representantes dos Partidos Políticos legalmente constituídos.

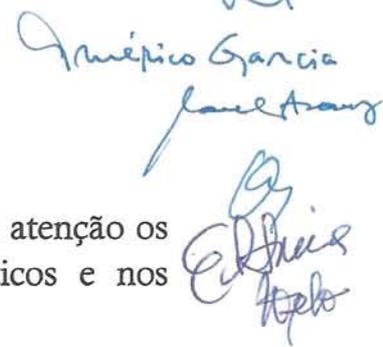
III-OBJECTO DA APRECIACÃO

O presente processo tem por objecto a verificação dos requisitos legais da constituição da Coligação para fins eleitorais requerida ao Tribunal Constitucional pelos Partidos U.D.P.A e P.A.I.D Coligação Eleitoral Angola Unida (CAU).



IV-APRECIANDO

O Tribunal Constitucional aprecia o pedido formulado tendo em atenção os requisitos consagrados na LOEG, na Lei dos Partidos Políticos e nos estatutos de cada um dos Partidos coligados.

Amélio Garcia
Paulo Amaro


Nesta conformidade, o art.35º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos, estabelece para efeitos de constituição de Coligações para fins eleitorais, os seguintes requisitos legais:

- a) Aprovação da coligação pelos órgãos representativos competentes dos partidos coligados;
- b) Definição clara do âmbito, da finalidade e da duração específica da coligação;
- c) Os símbolos adoptados não se poderem confundir com a de um Partido ou Coligação existente.

Por sua vez, o art. 35 n.º5 da LOEG acrescenta os seguintes requisitos:

- i. *A designação dos titulares dos órgãos de direcção ou de coordenação da Coligação;*
- ii. *O documento comprovativo da aprovação do convénio da Coligação.*

Constatou o Tribunal Constitucional que os dois partidos políticos subscritores do pedido de anotação da coligação, não integram nenhuma das coligações com anotação em vigor neste tribunal.

A denominação e sigla que vêm propostas pelos Requerentes preenchem o requisito da novidade, não sendo susceptível de se confundir com a denominação e sigla de partidos políticos ou coligações de partidos com inscrição em vigor neste tribunal, nos termos do art. 35 n.º. 5 da LPP.

De acordo com o art. 13º dos estatutos, a CAU é uma coligação de âmbito nacional, cuja finalidade é a participação nas terceiras eleições gerais, entenda-se as eleições marcadas para 31 de Agosto de 2012.

Analisados os documentos juntos aos autos, o Tribunal Constitucional constatou o incumprimento das seguintes exigências legais:

- a) Não foram designados os titulares dos órgãos de Direcção ou de coordenação da Coligação, conforme exigência da alínea c) do n.º 5 do art. 35 da Lei 36/11 de 21 de Dezembro - LOEG;

22
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

b) Não foi apresentado ao Tribunal o documento comprovativo da aprovação do convénio da coligação - alínea d) do n.º5 do art.º 35 da LOEG;

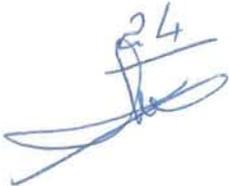
Por outro lado constatou-se as seguintes irregularidades e insuficiências relativamente aos estatutos:

- i. Os estatutos são omissos relativamente às medidas disciplinares aplicáveis aos seus membros, alínea d) do n.º 2 do art.º 20º da LPP;
- ii. Os estatutos designam várias vezes a coligação como AU (e não CAU), o que gera indefinição sobre qual a sigla efectivamente adoptada, nomeadamente os artigos 2º n.º2, 3º n.º1, 6º n.º1, 8º n.º1 e 2, 10º n.º1, 11º n.º1 a), 12º n.º1 b), 13º n.º1 e 14 n.º1;
- iii. Os estatutos definem no seu art. 8º n.º2 que o colégio presidencial reúne-se por convocação dos 2/3 dos seus membros, apesar da Coligação só ser integrada por dois partidos;
- iv. Os estatutos estabelecem igualmente no art. 11º n.º 1 que os Vice Coordenadores são os três presidentes dos Partidos Políticos membros da coligação, apesar da coligação ser integrada somente por dois partidos.

O Tribunal Constitucional verifica assim, que no caso *sub Júdice*, a Coligação não reúne os requisitos legais estabelecidos nas disposições legais do artigo 35.º n.5 c) e d) da LOEG – Lei n.º 36/11 de 21 de Dezembro e art. 20º n.º2 da Lei dos Partidos Políticos (LPP), Lei nº22/10 de 3 de Dezembro.

Nestes termos,

Tudo visto e ponderado,

24


Acordam em Plenário os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional,

em julgar improcedente o pedido de anotação da Coligação Eleitoral Angola UNIDA (CAU) formulado pelos Partidos UDPA e PAID.

Sem custas (conforme artigo 15º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional).

Notifique-se,

Tribunal Constitucional, em Luanda, 5 de Junho de 2012.

OS JUIZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)

Dr. Agostinho António Santos

Dr. Américo Maria de Moraes Garcia

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa

Dr.ª Efigénia Mariquinha dos Santos Lima Clemente

Dr.ª Luzia Bebiana de Almeida Sebastião

Dr.ª Maria da Imaculada L. da Conceição Melo

Dr. Miguel Correia

Dr. Onofre Martins dos Santos

Dr. Raúl Carlos Vasques Araújo

Dr.ª Teresinha Lopes